



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 1 de abril de 2022.

Parecer: 37/2022

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 23/2022 – “Dispõe sobre a criação do programa Mente Saudável, com o objetivo de promoção de saúde mental e atenção aos problemas psicológicos decorrentes da pandemia do covid-19”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Reginaldo Fernando Pereira que dispõe sobre a criação do programa Mente Saudável, com o objetivo de promoção de saúde mental e atenção aos problemas psicológicos decorrentes da pandemia do covid-19. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 844/2022, em 15 de março de 2022. Despachado para parecer em 31 de março de 2022. Recebido para parecer em 31 de março de 2022.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1167/2022
Data: 04/04/2022 - Horário: 14:45
Legislativo - PARJU 37/2022

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
04/04/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil editou através da Comissão Nacional da Advocacia Pública a seguinte súmula:

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

Trata-se de projeto de lei de grande importância a fim de realização de programa visando a saúde mental das pessoas que sofreram com a covid-19, destacando a importância do direito à saúde como um direito



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

fundamental e social em vem insculpido no artigo 6º da Constituição Federal e artigos 196 e 197 também da Carta Magna como segue:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Com respeito a competência para legislar em assunto relacionados a saúde os artigos 23 e 30 da Constituição Federal deixam bem claro que também cabe aos municípios legislarem a respeito da respectiva matéria, o próprio Supremo Tribunal Federal deixou bem claro a esse respeito na ADPF nº 672:

Ementa: TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONCESSÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA CUIDAR DA SAÚDE. ARTS. 23, II, E 196 DA CF. FEDERALISMO COOPERATIVO. LEI 13.979/2020, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. VACINAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em se tratando de vício formal de iniciativa, também não há que se falar pois como mencionado no respectivo projeto não está interferindo da organização administrativa do poder executivo, estruturação, atribuição ou criação de órgãos da administração pública, questão pacificada no Supremo Tribunal Federal através do RE nº 878.911/RJ:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Desse modo não há de se falar em vício formal de iniciativa, o projeto está de acordo com matéria de interesse público de grande



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

importância e que é de possibilitando a prestação de serviços de grande relevância através de convênios com organizações sociais da área em questão.

Eis jurisprudência nesse sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 5.630, de 15-9-2020, do Município de Mauá, que obriga os hospitais-maternidade da rede pública e da rede privada conveniados à rede pública a realizarem, gratuitamente, em todas as crianças nascidas em suas dependências ou em crianças com até três meses de vida nascidas fora dos hospitais e maternidades, o 'exame da audição'. 1. Inconstitucionalidade formal e material. Inocorrência. Violação ao princípio da separação entre os Poderes: vício de iniciativa e reserva da Administração. Programa de saúde pública. Proteção e defesa da saúde. Inaplicabilidade do Tema 917 de Repercussão Geral do STF. Norma não trata de estrutura ou de atribuição de órgão nem de regime jurídico de servidores públicos. Competência legislativa concorrente. Matéria que não está inserida na reserva da Administração. 2. Programa de saúde pública. Proteção e defesa da saúde. Acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis. Possibilidade de o Município legislar em caráter supletivo sobre proteção à saúde, de acordo com o interesse local, art. 24, XII, da CF/88. Precedentes do STF e do Órgão Especial. 3. Criação de despesas com eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexistência da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. 4. Ação improcedente. Liminar cassada." Direta de Inconstitucionalidade nº 2287868-03.2020.8.26.0000.

"I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 6.011, de 17 de abril de 2017, do Município de Americana, que '[d]ispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados, do Município de Americana, disponibilizar equipe de apoio profissional no momento da notícia aos pais, de recém-nascidos com suspeita



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

diagnóstica ou diagnóstico de Síndrome de Down' (sic). II. Vício formal de inconstitucionalidade. Inocorrência. De origem parlamentar, a legislação impugnada não trata de matéria inserida no rol taxativo do artigo 24, §2º, da CE. Tema 917, STF. Precedentes deste Órgão Especial. III. Não constatada, igualmente, invasão das atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A lei analisada não disciplina a prática de ato de administração, limitando-se a instituir normas procedimentais no tocante à forma de comunicação aos genitores da criança nascida e diagnosticada com Síndrome de Down, em âmbito local, estabelecendo regras dotadas de abstração e generalidade no tocante à humanização da referida comunicação. Previsão, apenas, de instrumentos mínimos destinados a garantir sua exequibilidade e a eficácia de suas disposições. Constitui dever do Poder Executivo levar as determinações do diploma impugnado à concreção por meio de provisões especiais, com respaldo em seu poder regulamentar. Diversos precedentes deste Colegiado. Doutrina. IV. Ofensa ao artigo 25 da Constituição do Estado, por não indicação de dotação orçamentária para custeio dos gastos decorrentes da execução da norma. Inocorrência. Mera inexecutabilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. V. Artigo 5º, parte final. Inconstitucionalidade verificada. Ressalvada a posição pessoal desta Relatoria, de acordo com o entendimento consolidado neste Órgão Especial, a fixação de prazo rígido para que o Poder Executivo regulamente determinada disposição legal representa indevida interferência do Poder Legislativo em seu típico juízo de conveniência e oportunidade. Violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 5º, da CE. Exclusão da expressão 'no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação'. VI. Pedido julgado parcialmente procedente." (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2213905-30.2018.8.26.0000, rel. des. Márcio Bartolli, j. em 10-4-2019).



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Assim, opinamos pela constitucionalidade e legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
04/04/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Fernando Baggio Barbieri

Advogado